

A PERDA DE MANDATO ELETIVO POR INFIDELIDADE PARTIDÁRIA: UMA ANÁLISE CRÍTICA DA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA

THE LOSS OF ELECTORAL MANDATE FOR PARTY INFIDELITY: A CRITICAL ANALYSIS OF CONSOLIDATED JURISPRUDENCE

LA PÉRDIDA DEL MANDATO ELECTIVO POR INFIDELIDAD PARTIDARIA: UN ANÁLISIS CRÍTICO DE LA JURISPRUDENCIA CONSOLIDADA

Eduardo Henrique Granja Cogo¹
Bruno de Souza Cavalcante²

RESUMO: A presente pesquisa tem como título “A perda de mandato eletivo por infidelidade partidária: uma análise crítica da jurisprudência consolidada”. No atual sistema de democracia representativa no Brasil, destaca-se a concessão da sociedade a representantes eleitos para agir em seu nome. O texto enfatiza a importância dos partidos políticos nesse contexto, especialmente no que diz respeito à fidelidade partidária, que implica lealdade aos princípios e decisões da agremiação. Apesar de a Constituição prever a fidelidade, não estabelece sanções para violações, levando o Tribunal Superior Eleitoral a decidir em 2007 que o partido é o proprietário do mandato parlamentar. Recentemente, a jurisprudência rejeita a perda de mandato por infidelidade nos casos de expulsão partidária. A análise crítica ressalta o impacto dessas práticas na estabilidade democrática, levantando questionamentos sobre a propriedade do mandato pelo partido. A pesquisa, de natureza qualitativa, examina aspectos legais, morais e políticos, buscando compreender a legalidade das ações em nome da disciplina partidária e sua conformidade com princípios democráticos, como liberdade de expressão e participação.

Palavras-chave: Fidelidade partidária. Perda de mandato. Jurisprudência eleitoral.

ABSTRACT: The present research is titled “The Loss of Electoral Mandate for Party Infidelity: A Critical Analysis of Consolidated Jurisprudence.” In the current system of representative democracy in Brazil, the granting of society to elected representatives to act on its behalf stands out. The text emphasizes the importance of political parties in this context, especially regarding party loyalty, which implies adherence to the principles and decisions of the group. Although the Constitution provides for loyalty, it does not establish sanctions for violations, leading the Superior Electoral Court to decide in 2007 that the party is the owner of the parliamentary mandate. Recently, jurisprudence rejects the loss of mandate for infidelity in cases of party expulsion. The critical analysis highlights the impact of these practices on democratic stability, raising questions about the party’s ownership of the mandate. The research, qualitative in nature, examines legal, moral, and political aspects, seeking to understand the legality of actions in the name of party discipline and their conformity with democratic principles such as freedom of expression and participation.

Keywords: Party loyalty. Mandate loss. Electoral jurisprudence.

¹Acadêmico do curso de Direito, Universidade Federal do Amazonas.

²Professor Orientador, Universidade Federal do Amazonas Doutor em economia - Universidade Católica de Brasília.

RESUMEN: La presente investigación tiene como título “La pérdida del mandato electivo por infidelidad partidaria: un análisis crítico de la jurisprudencia consolidada”. En el actual sistema de democracia representativa en Brasil, se destaca la concesión de la sociedad a representantes elegidos para actuar en su nombre. El texto enfatiza la importancia de los partidos políticos en este contexto, especialmente en lo que respecta a la fidelidad partidaria, que implica lealtad a los principios y decisiones de la agrupación. A pesar de que la Constitución prevé la fidelidad, no establece sanciones para violaciones, lo que llevó al Tribunal Superior Electoral a decidir en 2007 que el partido es el propietario del mandato parlamentario. Recientemente, la jurisprudencia rechaza la pérdida de mandato por infidelidad en los casos de expulsión partidaria. El análisis crítico resalta el impacto de estas prácticas en la estabilidad democrática, planteando interrogantes sobre la propiedad del mandato por parte del partido. La investigación, de naturaleza cualitativa, examina aspectos legales, morales y políticos, buscando comprender la legalidad de las acciones en nombre de la disciplina partidaria y su conformidad con principios democráticos como la libertad de expresión y participación.

Palabras clave: Lealtad partidária. Pérdida del mandato. Jurisprudencia electoral.

INTRODUÇÃO

De acordo com a Constituição, o Brasil é definido como uma democracia (caput do artigo 1º da Constituição Federal) e "todo o poder provém do povo, que o exerce através de representantes eleitos ou de maneira direta" (parágrafo único do artigo 1º da Constituição Federal).

A declaração de que a República do Brasil é uma democracia busca reforçar a noção de que um Estado Democrático de Direito contrasta com um Estado Político, o qual é autoritário e suprime as liberdades civis (Bulos, 2007).

A democracia é definida como o governo do povo, da maioria, que surge a partir da própria origem gramatical da palavra “demo=povo e cracia =poder, governo” (Duarte, 2019). A democracia é uma das várias formas de governo, caracterizada por distribuir o poder não nas mãos de um único indivíduo ou de um pequeno grupo, mas nas mãos da maioria ou, de forma mais precisa, nas mãos da maioria dos cidadãos. Esse sistema se diferencia das formas autocráticas de governo, como monarquia e oligarquia.

Atualmente, vivemos em um sistema de democracia representativa, onde a sociedade outorga a um representante o mandato de agir em seu nome e tomar decisões que visem ao benefício de toda a população. Na democracia representativa, os cidadãos exercem seus direitos políticos, incluindo o voto direto e secreto, para eleger representantes em cargos públicos.

A função crucial que os partidos políticos desempenham é mais evidente na democracia representativa. Nesse modelo de democracia, a participação popular no processo político e na formação das decisões governamentais é indireta, periódica e formal. Para isso, é necessário um conjunto de instituições que regulam essa participação. De acordo com Silva (2010), essas instituições constituem os direitos políticos que definem a cidadania, como as eleições, o sistema eleitoral, os partidos políticos, entre outros, conforme descrito nos artigos 14 a 17 da Constituição Federal.

O artigo 14, parágrafo 3º, da Carta Magna de 1988, define os requisitos de elegibilidade para esses cargos. Uma dessas condições é a filiação partidária, conforme indicado no inciso V desse artigo. Nesse contexto, surge a chamada fidelidade partidária.

A fidelidade partidária é caracterizada pela lealdade a um partido político ou respeito ao programa partidário e as decisões tomadas nas instâncias deliberativas oriundas das vontades dos filiados (Sousa, 2020). Ser filiado a um partido político significa que o eleito deve assumir os compromissos e deveres associados ao partido, garantindo que durante o mandato, ele atue de acordo com os valores e diretrizes do partido que ele escolheu.

A principal motivação para a existência de partidos políticos é a identificação ideológica dos candidatos, permitindo que os eleitores escolham aqueles que melhor defendem suas crenças. No entanto, o fato de o candidato poder mudar de partido a qualquer momento impede que esse objetivo seja alcançado.

Aqueles que desejam ser deputado federal, por exemplo, podem se filiar a um partido que tem uma base eleitoral sólida, fazer um discurso que agrade essa base eleitoral e, após a eleição, mudar para uma legenda que defende ideias totalmente diferentes das suas.

Apesar da Constituição prever a fidelidade partidária, o seu texto não estabeleceu quaisquer sanções resultantes da violação desse princípio. No entanto, em recentes julgamentos do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), a jurisprudência tem sido clara quanto ao não cabimento da ação de decretação de perda de mandato eletivo por infidelidade partidária nos casos em que o desligamento do filiado decorre de uma decisão de expulsão proferida pela agremiação política à qual estava vinculado.

Nesse contexto, é fundamental compreender que a infidelidade partidária, que consiste na desvinculação do filiado da legenda pela qual foi escolhido, é uma questão de grande relevância no âmbito da política e do sistema eleitoral.

Conforme estabelecido nos acórdãos da Apelação cível de 2.6.2022 no AgR-AJDesCargEle no 060024555, de relatoria do Min. Ricardo Lewandowski, Apelação cível. de

20.8.2020 no AgR-Pet no 060060184, relatoria do Min. Alexandre de Moraes, Apelação Cível de 12.12.2019 no AgR-AI no 060054541, relatoria do Min. Edson Fachin e Apelação cível de 9.10.2012 no AgR-AI no 20556, de relatoria do Min. Arnaldo Versiani, corroboram a tese de que não é cabível a perda de mandato eletivo nos casos de parlamentares expulsos por seus partidos nos casos de infidelidade partidária.

Diante de entendimento jurisprudencial, fica o questionamento: afinal, o partido é realmente “dono” do mandato?

A análise crítica da perda de mandato por infidelidade partidária depende da concepção de democracia, que envolve valores como participação, representatividade e respeito aos direitos individuais. A implementação e a regulamentação dessas práticas influenciam tanto a estabilidade do sistema democrático quanto o equilíbrio entre a disciplina do partido e a liberdade do representante eleito para expressar a vontade dos eleitores.

MÉTODOS

Para facilitar a compreensão dessa prática, esta pesquisa científica explorou seus aspectos legais, morais e políticos. Analisando a jurisprudência estabelecida nessas áreas, buscou-se questionar a legalidade das medidas adotadas em nome da disciplina partidária e avaliar a proporcionalidade dessas políticas em relação aos objetivos que pretendem alcançar. O intuito foi compreender até que ponto a perda de mandato por infidelidade partidária respeita os princípios democráticos, como a liberdade de expressão e de reunião, e contribui para a construção de um sistema político que reflita os interesses e opiniões diversos da sociedade.

Esta investigação é qualitativa, focando-se na interpretação de fenômenos e atribuição de significados, sem se basear em técnicas estatísticas. Os dados foram coletados diretamente através da técnica conhecida como estado da arte, tornando a pesquisa descritiva. Os processos, dinâmicas, variáveis e relações são apresentados de modo a dar forma aos significados e orientar a abordagem central deste estudo.

RESULTADOS E DISCUSSÕES

Segundo Hofmeister (2021), os partidos políticos são formados por indivíduos que competem no cenário político, especialmente em eleições, com o objetivo de ocupar cargos

e influenciar decisões políticas. Estes membros compartilham objetivos políticos comuns, fundamentados em um programa e princípios voltados para a estruturação da ordem social.

No Brasil, os partidos políticos surgiram como entidades essenciais para ampliar o debate político e fortalecer a democracia. Dessa forma, a ideologia partidária está intrinsecamente ligada ao conceito de partido (Costa, 2022).

A fidelidade partidária no Brasil foi uma resposta à prática comum dos candidatos eleitos mudarem de partido após as eleições, um fenômeno frequente durante a redemocratização nos anos 1980. Esse comportamento gerou descontentamento entre os partidos, resultando em vários esforços de reforma na década de 1990 (Macedo, 2022). Foi somente com as intervenções do STF e do TSE que a regra de fidelidade partidária foi finalmente estabelecida.

Ao longo da história política brasileira, a questão da desfiliação partidária e seus efeitos sobre a cassação de mandato eletivo tem sido objeto de amplo debate e complexidade jurídica. Este trabalho buscou analisar alguns casos específicos sobre jurisprudência consolidada do tema de expulsão de membros de partidos políticos e os efeitos jurídicos resultantes dessa medida, com base em recentes decisões judiciais.

Na decisão do TSE, de 2 de junho de 2022, no Agravo Regimental na Ação de Justificação de Desfiliação partidária/cassação de cargo eletivo nº 0600245-55.2020.6.00.0000, relatado pelo Ministro Ricardo Lewandowski, destaca-se a seguinte fundamentação (Brasil, 2020):

EMENTA. AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO DE MOTIVO DE DESVINCULAÇÃO PARTIDÁRIA/CASSAÇÃO DE MANDATO ELETIVO Nº 0600245-55. 2020.6.00.0000 – MACAPÁ – AMAPÁ A posição consolidada desta Corte é de que não cabe ação para cassação de cargo político por deslealdade partidária a exclusão do filiado ocorre por decisão de expulsão emitida pelo partido ao qual estava filiado. [...] Em hipóteses tais, não se fala em infidelidade partidária, como bem se observa da posição jurisprudencial deste TSE” (Brasil, 2020).

De acordo com o relatório do Ministro Lewandowski, a expulsão da filiada Patrícia Lima Ferraz do Partido Liberal (PL) no Amapá, formalizada durante reunião em 4 de março de 2020, foi considerada válida e irretratável, ensejando o efetivo desligamento da parlamentar dos quadros partidários. Além disso, a ausência de questionamento do PL em relação à expulsão decidida pelo órgão estadual do partido foi destacada como elemento crucial para a validade do ato, fortalecendo a jurisprudência que afirma ser inadequado o questionamento incidental em casos de perda de mandato eletivo, a menos que haja indícios de má-fé ou fraude.

O acórdão acima discute a ação para perda de mandato eletivo devido à desfiliação sem motivo justificado, sustentando que a desfiliação é resultado de uma expulsão ocasionada pelo comitê estadual do partido e, portanto, não é legal. A jurisprudência estabelecida nesse sentido enfatizou a importância de examinar a situação em que o filiado foi expulso para determinar se a desvinculação e, conseqüentemente, a perda do mandato foram justificadas.

O caso em questão se refere à expulsão de uma filiada do Diretório Estadual do PL no Amapá durante uma reunião em março de 2020. O ato foi formalizado de maneira definitiva e sem possibilidade de reversão, o que significava que o cargo eletivo não seria perdido. Embora a decisão tivesse acabado com o vínculo partidário, foi tomada por procedimentos internos da agremiação, dando-lhe legitimidade jurídica.

A ausência de questionamento do partido em relação à expulsão promovida foi um elemento crucial destacado no acórdão. A ausência de impugnação se destacou como componente essencial para a validade do ato e reforçou a jurisprudência que afirma que o questionamento incidental é inadequado apenas em casos de perda de mandato eletivo. Aduz parte do acórdão:

EMENTA. AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO DE MOTIVAÇÃO PARA SAÍDA PARTIDÁRIA/REVOGAÇÃO DE MANDATO ELETIVO Nº 0600245-55. 2020.6.00.0000 – MACAPÁ – AMAPÁ. Ato contínuo, houve o efetivo desligamento da parlamentar dos quadros partidários, ensejando inclusive a baixa no Sistema de Filiação Partidária (FILIA), conforme consta na certidão de ID 99403838, tornando público o rompimento do vínculo partidário. Por outro lado, observo que não houve nenhum movimento do PL, por meio dos procedimentos burocráticos ou judiciais adequados, visando anular a decisão de expulsão emitida pelo comitê estadual do partido, não sendo viável questionar isso incidentalmente no contexto da ação de cassação de mandato eletivo, que tem causa de ação e objeto específicos” (Brasil, 2020).

Só quando há evidências de má-fé ou fraude, a validade da expulsão pode ser questionada. No entanto, a decisão do TSE conclui categoricamente que não houve evidências de irregularidades no processo de expulsão da deputada. Essa decisão fortalece a posição de que a ação foi tomada apenas de acordo com as regras internas do partido e reforça a legitimidade do processo.

O segundo caso analisado foi o acórdão da Apelação cível. de 20.8.2020 no AgR-Pet no 060060184, relatoria do Min. Alexandre de Moraes.

O acórdão em análise refere-se ao agravo regimental na petição nº 0600601-84.2019.6.00.0000, relatado por Alexandre de Moraes. As partes envolvidas são o PSB, o PP

e o Ministério Público Eleitoral, com destaque para o caso do Deputado Federal Átila Freitas Lira.

O tema central da discussão gira em torno da ação de decretação de cassação de mandato por deslealdade partidária, especificamente no contexto da expulsão de um parlamentar do partido. O entendimento do TSE estabelece que é inadmissível a propositura dessa ação quando o mandatário é excluído do partido, conforme Resolução TSE 22.610/2007 e Lei 9.096/95.

EMENTA. AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO Nº 0600601-84.2019.6.00.0000 – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL. O requerente não traz argumentos capazes de suscitar mudança do posicionamento jurisprudencial do TSE sobre a matéria. Em primeiro lugar, a Lei nº 13.165/2015, ao inserir na Lei nº 9.096/95 o art. 22-A, previu que a causa de pedir da ação de perda de mandato é a desfiliação, sem justa causa, do detentor do cargo eletivo” (Brasil, 2019).

O PSB e o Ministério Público Eleitoral apresentaram agravos internos para contestar a decisão monocrática que rejeitou o pedido inicial do PSB contra Átila Freitas Lira. Os argumentos incluem a afirmação de que a expulsão de um parlamentar por transgressão ética grave constitui uma desfiliação sem justa causa de acordo com a lei e a jurisprudência.

Contudo, o relator, Ministro Alexandre de Moraes, rejeita tais argumentos e destaca que a iniciativa de extinção do vínculo partidário partiu da própria agremiação. A decisão fundamenta-se na impossibilidade de reconhecer a expulsão como desfiliação sem justa causa, conforme exigido pela Resolução TSE e pela Lei, mantendo a jurisprudência do Tribunal sobre o tema.

EMENTA. AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO Nº 0600601-84.2019.6.00.0000 – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL. A jurisprudência consolidada deste Tribunal Superior estabelece que "não é cabível a propositura de ação para cassação de cargo eletivo por deslealdade partidária". (Resolução-TSE 22.610/2007 e Lei 9.096/95) quando o mandatário é excluído do partido" (Brasil, 2019).

Além disso, são refutadas alegações de possíveis estímulos para que parlamentares forcem sua expulsão visando manter seus mandatos, ressaltando que a expulsão é um ato extremo e que a atribuição do partido para reaver o mandato do parlamentar expulso poderia dar margem a arbítrios. Aduz o acórdão:

EMENTA. AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO Nº 0600601-84.2019.6.00.0000 – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL. A expulsão é ato extremo, a cargo da agremiação, que tem, antes dela, vias estatutárias para inibir comportamentos como o descrito. Por outro lado, reconhecer ao partido o direito de reivindicar mandato do parlamentar expulso poderia dar azo a arbítrios. Isso porque ‘concluir que a expulsão de filiado dos quadros da agremiação ensejaria também a perda de mandato eletivo, além de não encontrar guarida na legislação, implicaria atribuir aos partidos políticos o poder de optar, após as eleições, pelo filiado que exerceria o mandato eletivo, direito esse que não lhes foi outorgado pela

Constituição ou por lei' (AgR-REspe nº 135-86/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. em 28.03.2017) (Brasil, 2019)

O relator enfatiza que as decisões dos Mandados de Segurança do STF não envolvem a expulsão de um afiliado partidário. Além disso, o entendimento do TSE, que visa uniformizar a aplicação da lei eleitoral, não prevalece sobre os julgados regionais divergentes.

Assim, por unanimidade, o Tribunal nega provimento aos agravos regimentais interpostos pelo PSB e pelo Ministério Público Eleitoral, mantendo a decisão que indeferiu a inicial, com base no entendimento consolidado em relação à infidelidade partidária decorrente de expulsão.

O terceiro caso analisado faz referência ao acórdão da Apelação Cível de 12.12.2019 no AgR-AI no 060054541, relatoria do Min. Edson Fachin.

O presente agravo regimental refere-se ao agravo de instrumento nº 0600545-41.2018.6.16.0000, proveniente de Londrina, Paraná, cujo relator é o Ministro Edson Fachin. As partes envolvidas são Egberto Celeste Lazari (agravante), representado pelos advogados Luiz Fernando Casagrande Pereira e outros, Daniele Ziober Sborgi (agravada), representada por Camila Fernanda Barros e outro advogado, e o Progressistas (PP) – Municipal (agravado).

740

No contexto das eleições de 2016, a controvérsia em torno do agravo de instrumento nº 0600545-41.2018.6.16.0000, conforme apreciada pelo Ministro Edson Fachin, girou em torno da alegação de perda do cargo de vereador por infidelidade partidária, em decorrência da expulsão do agravante do Partido Popular Socialista (PPS) e sua subsequente filiação ao Partido Progressista (PP).

O acórdão regional definiu que a decisão de expulsão resultou efeitos imediatos, mesmo diante de apelação administrativa com efeito suspensivo. O relator, em seu voto, enfatizou que a jurisprudência do TSE não reconhece a infidelidade partidária quando a exclusão resulta de decisão de expulsão.

Diz o Relator em seu voto:

EMENTA. RECURSO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0600545-41.2018.6.16.0000 – LONDRINA – PARANÁ. A jurisprudência desta Corte assenta que a deslealdade partidária não se configura quando a exclusão do filiado é resultado de uma decisão de expulsão emitida pelo partido político ao qual estava filiado, sendo igualmente inapropriada a ação para perda de cargo eletivo (Brasil, 2018).

Além disso, o Ministro enfatiza:

Destarte, do balizamento fático consignado no acórdão regional, verifica-se que a modificação da conclusão nele constante de que a hipótese vertente trata de caso de expulsão de filiado da agremiação partidária e não de desligamento voluntário, demandaria nova incursão nas provas e nos fatos apresentados autos, esbarrando no óbice plasmado na Súmula nº 24 do TSE (Brasil, 2018).

O TRE/PR afirmou que a decisão de expulsão proferida pelo PPS produziu efeitos imediatos, mesmo diante de um recurso administrativo com efeito suspensório. O agravante argumenta que o efeito suspensivo deveria afastar os efeitos da expulsão, mantendo sua filiação ao PPS na data da adesão ao PP.

O acórdão regional concluiu que se tratava de expulsão partidária, o que impediria a cassação por falta de fidelidade partidária. Edson Fachin, ministro relator do caso, destacou que o entendimento do TSE considera descaracterizada a infidelidade deslealdade partidária quando a saída decorre de decisão de expulsão.

Egberto Celeste Lazari apresentou um recurso contra a decisão individual que o agravo de instrumento. O ministro Edson Fachin manteve a decisão, dizendo que as justificativas recursais não foram suficientes para mudar a base da decisão anterior. Além disso, o relator enfatizou que o acórdão regional reflete a compreensão unificada do TSE sobre o assunto.

Portanto, por unanimidade, o Tribunal Superior Eleitoral rejeitou o agravo regimental e manteve a decisão que rejeitou o agravo de instrumento. O entendimento foi baseado na ideia de que o conjunto fático-probatório não pode ser reexaminado em um recurso especial e que a decisão que foi recorrida deve seguir a jurisprudência do TSE.

O último caso analisado foi o acórdão da Apelação cível de 9.10.2012 no AgR-AI no 20556, de relatoria do Min. Arnaldo Versiani,

No âmbito do Agravo Recurso interno no Agravo de Instrumento nº 205-56.2011.6.19.0147, originado em Angra dos Reis, Rio de Janeiro, e relatado pelo Ministro Arnaldo Versiani, aborda-se uma complexa questão jurídica concernente à medida de cassação de mandato eletivo movida por Rosângela Pereira Novais contra Leandro Correa da Silva e o Diretório Municipal do PDT (Brasil, 2012).

A decisão unânime do TRE-RJ, por unanimidade, rejeitou as objeções de inépcia da inicial e ilegitimidade ativa, além de julgar improcedente a ação de cassação de mandato por saída do partido proposta pela mencionada demandante. O cerne dessa decisão repousa na expulsão do vereador Leandro Correa da Silva pelo Partido da República (PR), ocorrida sem a garantia devido processo legal e garantia de ampla defesa, configurando, assim, uma situação de grave discriminação pessoal.

O acórdão regional fundamentou-se na comunicação feita pelo PR à Justiça Eleitoral sobre a expulsão de Leandro Correa da Silva, desconsiderando o devido processo legal. O relator, Ministro Arnaldo Versiani, salientou que a expulsão do partido sem a oportunidade do direito à contraditória e à defesa ampla caracteriza uma grave discriminação pessoal, justificando, por conseguinte, a desfiliação partidária.

Aqui está uma parte do voto do relator:

Senhora Presidente, na espécie, reafirmo os fundamentos da decisão contestada (fls. 442-444): Colho dos fundamentos do acórdão regional (fls. 151-152): No mérito, a requerente alega, na petição inicial, que o Vereador Leandro Correa da Silva desfiliou-se dos quadros do Partido da República - PR, em 29.9.2011, sem justa causa, e filiou-se, em seguida, ao Partido Democrático Trabalhista - PDT. Diante desse fato, sustenta que o requerido praticou ato de infidelidade partidária, do qual deveria decorrer a perda de seu mandato eletivo, nos termos do art. 1º da Resolução TSE nº 22.610/07.

O primeiro requerido, em sua defesa, apresentada às fls. 43147, afirmou que não se desfiliou do Partido da República - PR, mas, sim, que foi expulso pela referida agremiação de seus quadros de filiados, por decisão da comissão executiva do partido político, como fariam prova os documentos de fls. 52/53. Por essa razão, haveria justa causa para a sua desfiliação do Partido da República - PR, a ensejar a improcedência do pedido" (Brasil, 2012).

Ao negar seguimento ao agravo de instrumento, o Ministro Arnaldo Versiani reiterou os fundamentos do acórdão regional, enfatizando a impossibilidade de revisão do entendimento da Corte de origem sem uma reanálise do conjunto probatório, conforme preceitua a Súmula nº 279 do STF (Brasil, 2011).

EMENTA. RECURSO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 205-56. 2011.6.19.0147 - CLASSE 6— ANGRA DOS REIS - RIO DE JANEIRO. "Conforme afirmei na decisão agravada, para rever a interpretação do tribunal de primeira instância, que reconheceu a grave discriminação pessoal por não ter sido oportunizado ao agravado a aplicação da garantia ao contraditório e à defesa completa em face do ato de expulsão, seria' necessária nova análise do conjunto de provas, o que é proibido em sede especial, conforme estabelecido pelo entendimento consolidado do STF" (Brasil, 2011).

Conseqüentemente, o Agravo Regimental foi julgado não provido de forma unânime pelo TSE, mantendo, assim, a decisão que indeferiu a medida de cassação de cargo eletivo proposta por Rosângela Pereira Novais contra Leandro Correa da Silva. Destaca-se que a fundamentação central reside na expulsão do vereador pelo partido, desconsiderando os fundamentos do processo legal adequado. O desfecho desta contenda ocorreu em 9 de outubro de 2012, sob a relatoria do Ministro Arnaldo Versiani.

Ao concluir esta revisão sobre as decisões judiciais relacionadas à desfiliação partidária e seus efeitos na perda de mandato eletivo, fica evidente a complexidade e as variáveis inerentes desse assunto no contexto político-jurídico brasileiro. As decisões tomadas pelos tribunais mostram não apenas como as leis devem ser aplicadas, mas também

as fragilidades entre interesses partidários e direitos individuais, destacando a complexidade do sistema jurídico eleitoral do país.

A necessidade de uma abordagem casuística em diferentes situações de desfiliação é enfatizada pela jurisprudência consistente do TSE. A atenção aos detalhes de cada caso, particularmente em relação à expulsão partidária, enfatiza a preocupação com a equidade e a justiça no tratamento dos mandatários e agremiações políticas.

No curso desses casos, é fundamental enfatizar a importância que os tribunais atribuem ao processo justo, contraditório e à ampla defesa. A ênfase na garantia desses princípios fundamentais reflete não apenas a busca por uma legalidade rígida, mas também a promoção de um ambiente político positivo, onde os direitos individuais dos membros são respeitados quando as decisões do partido são tomadas.

As decisões examinadas mostram a importância da estabilidade partidária, considerando os efeitos que uma separação brusca pode ter na política. No entanto, essa estabilidade não é alcançada às custas da violação dos direitos dos filiados, como demonstra a observação das circunstâncias de cada expulsão.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O objetivo desta pesquisa científica foi analisar criticamente a perda de mandato por infidelidade partidária, colocando-o em relação a valores democráticos essenciais, como envolvimento, representatividade e respeito pelos direitos individuais. Uma questão crucial que determina a estabilidade do sistema democrático é a relação entre a disciplina partidária e a capacidade do representante eleito de expressar a vontade do eleitorado. Isso também determina o delicado equilíbrio entre a coerção partidária e a representação legítima.

Este estudo lançou um olhar profundo sobre a jurisprudência existente nessas áreas ao abordar os aspectos legais, morais e políticos dessas práticas. O objetivo era questionar se as ações tomadas para disciplinar o partido eram legais e avaliar em que medida essas políticas são proporcionais aos objetivos que buscam alcançar. O objetivo da investigação era descobrir até que ponto a perda de mandato por infidelidade partidária respeita os princípios democráticos, como a liberdade de pensamento e reunião, e contribui para a construção de um sistema político que realmente reflita os interesses e as opiniões de todas as sociedades.

A interpretação abrangente de fenômenos, a atribuição de significados e a investigação de conexões complexas foram os principais objetivos desta pesquisa

qualitativa. O estudo moldou significados descrevendo processos, dinâmicas, variáveis e relações usando a técnica conhecida como estado da arte. Isso forneceu uma abordagem essencial para a análise crítica da perda de mandato por infidelidade partidária.

A legislação brasileira, com ênfase na Constituição de 1988 e na Lei dos Partidos Políticos, estabeleceu diretrizes claras sobre as funções e responsabilidades das agremiações políticas. A autonomia concedida aos partidos, conforme o artigo 17, foi ressaltada, permitindo-lhes estabelecer sua composição, organização e modo de operação. No entanto, é crucial notar que essa autonomia não foi absoluta, estando sujeita a restrições constitucionais que garantiam a preservação da soberania nacional, do sistema democrático e das liberdades essenciais.

Sobre a fidelidade partidária, nota-se a importância desse princípio na política brasileira para manter a estabilidade do sistema democrático e a coesão dos partidos. Sua mudança, que começou com a redemocratização nos anos 1980, tinha como objetivo impedir que candidatos eleitos entre partidos mudassem de maneira oportunista. Os partidos receberam autonomia da legislação, incluindo a Lei dos Partidos Políticos e a Constituição de 1988, mas esta autonomia estava limitada pela Constituição.

Há uma preocupação constante em manter a coerência ideológica e a autoridade, enfatizando a defesa das garantias pessoais e evitando ações oportunistas. A mudança na legislação e na jurisprudência constitui um avanço significativo, pois dá aos políticos mais flexibilidade sem comprometer a estrutura partidária e fortalece o processo democrático.

A complexidade desse assunto no contexto político-jurídico brasileiro foi observada ao examinar as decisões judiciais sobre desfiliação partidária e seus efeitos na perda de mandato eletivo. As decisões dos tribunais mostram a complexidade do sistema jurídico eleitoral do país, destacando não apenas a aplicação das leis, mas também as tensões entre interesses partidários e direitos individuais.

A jurisprudência do TSE enfatiza a importância da abordagem casuística em relação às várias situações de desfiliação. A atenção aos detalhes, particularmente no que diz respeito à expulsão partidária, reflete a preocupação com a equidade e a justiça no tratamento de agremiações políticas e mandatários.

Ao longo desses casos, o valor do cumprimento do processo legal, do direito ao contraditório e da garantia de ampla defesa foi enfatizado. A garantia desses princípios fundamentais não apenas garante uma lei rígida, mas também cria um ambiente político favorável que respeite os direitos individuais quando as decisões políticas são tomadas.

As decisões examinadas ressaltaram a importância da estabilidade partidária e reconheceram as consequências políticas que uma separação abrupta pode ter, no entanto, essa estabilidade não foi alcançada à custa da violação dos direitos dos filiados, como demonstra a análise das circunstâncias particulares de cada expulsão.

No desfecho desses casos, as decisões judiciais, agora no passado, revelam as nuances e desafios enfrentados pelo sistema judiciário ao equilibrar as dinâmicas políticas e legais associadas à desfiliação partidária. Os princípios democráticos e os direitos individuais foram sempre respeitados, enfatizando a necessidade de uma abordagem cuidadosa e justa diante das complexidades inerentes a esse assunto.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília: Planalto, 1988.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. AGRADO REGIMENTAL NA AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA/PERDA DE CARGO ELETIVO Nº 0600245-55. 2020.6.00.0000 – MACAPÁ – AMAPÁ. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. 2 de junho de 2022. Disponível em: <<https://temasseleccionados.tse.jus.br/temas-selecionados/mandato-eletivo/cassacao-do-mandato/desfiliacao-partidaria/expulsao-de-partido-politico>>. Acesso em: 19 jun. 2024.

_____. Tribunal Superior Eleitoral. AGRADO REGIMENTAL NA PETIÇÃO Nº 0600601-84.2019.6.00.0000 – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. 20 de agosto de 2020. Disponível em: <<https://temasseleccionados.tse.jus.br/temas-selecionados/mandato-eletivo/cassacao-do-mandato/desfiliacao-partidaria/expulsao-de-partido-politico>>. Acesso em: 11 jan.2024.

_____. Tribunal Superior Eleitoral. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 0600545-41.2018.6.16.0000 – LONDRINA – PARANÁ. Relator: Ministro Edson Fachin. 12 de dezembro de 2019. Disponível em: <<https://temasseleccionados.tse.jus.br/temas-selecionados/mandato-eletivo/cassacao-do-mandato/desfiliacao-partidaria/expulsao-de-partido-politico>>. Acesso em: 12 jan. 2024.

_____. Tribunal Superior Eleitoral. EMENTA. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 205-56. 2011.6.19.0147 - CLASSE 6— ANGRA DOS REIS - RIO DE JANEIRO. Relator: Ministro Arnaldo Versiani. 9 de outubro de 2012. Disponível em: <<https://temasseleccionados.tse.jus.br/temas-selecionados/mandato-eletivo/cassacao-do-mandato/desfiliacao-partidaria/expulsao-de-partido-politico>>. Acesso em: 12 jan. 2024.

BULOS, Uadi Lammêgo. Constituição Federal anotada. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 79.

COSTA, Ana Paula de Sousa; LUZ, Maycon João de Abreu; PEREIRA, Cássio Luz. Perda de cargo por infidelidade partidária: análise da (des)legalização perpetrada pela resolução nº

22.610/2007 do TSE. Curitiba: Brazilian Journal of Development, Curitiba, v.8, n.5, p.33616-33628, 2022, p. 172.

DUARTE, Madalena Parisi. (orgs.) Minigramática escolar da língua portuguesa. Blumenau, SC: Todolivro Editora, 2019, p.46.

HOFMEISTER, Wilhelm. OS PARTIDOS POLÍTICOS E A DEMOCRACIA: Seu papel, desempenho e organização em uma perspectiva global. Rio de Janeiro: Konrad Adenauer Stiftung, 2021, p. 29.

MACEDO, Jhennifer Hannah Lima de. Fidelidade partidária como causa de perda de mandato. 2022. 29 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, Brasília, 2022, p. 17.

SILVA, José Afonso da. Comentários contextual à constituição. 7. ed., atual. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 102.

SOUSA, Felipe Augusto Madruga de. FIDELIDADE PARTIDÁRIA: uma via de mão dupla? São Paulo, 2020. Universidade Presbiteriana Mackenzie. Disponível em:<<https://dspace.mackenzie.br/items/1df6294f-6c73-44ac-898e-7fo877f4c516>>. Acesso em: 11 dez. 2023, p. 8.